Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.393
(Processo nº 2009/50146-4)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, prefeito à época do Município de Bannach

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA**:** Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS; Processo nº 2009/50146-4.

Recurso de Reconsideração interposto por Geraldo Fernandes de Oliveira, inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão 44.265, que julgou irregular a Prestação de Contas do Convênio supra, com a devolução de R$67.097,90 (sessenta e sete mil e noventa e sete reais e noventa centavos). Aplicou, ainda, as multas de R$ 33.548,95 (trinta e três mil quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) e R$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), pelo débito e pela intempestividade, respectivamente.

A Consultoria Jurídica, em parecer às fls. 116/117, sugere o acatamento da peça recursal.

A 6ª CCG, em manifestação às fls. 124/125, diz que o recurso não combate os termos do parecer técnico e que as despesas caracterizadas por contracheques e apresentadas agora em recibos, não podem existir com recursos advindos de convênios, pois contraria o que dispõe o artigo 167, da Constituição Federal, que diz:

"Art. 167 – São vedados:

.....
X- a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receitas, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de depesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas, dos Estados, do Distrito Federal e dos

municípios."

Opina, ao final, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público, em parecer às fls. 128, acompanha a manifestação do Órgão Técnico.

É o relatório.

V O T O:

Recurso tempestivo, subscrito por pessoa habilitada, preenchendo os requisitos de sua admissibilidade. Conforme manifestações do Órgão Técnico e Ministério Público, o recorrente não conseguiu sanar as irregularidades constatadas na análise de suas contas. Assim, conheço do recurso interposto, porém nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão atacada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.
Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 20 de agosto de 2013

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente, em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presente à sessão os Exmºs Srs. Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
jmfp/mat..0100231